

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

São

Paulo-SP

Nº Processo: 1012376-75.2017.8.26.0011

Registro: 2018.0000053907

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Inominado nº 1012376-75.2017.8.26.0011, da Comarca de São Paulo, em que é recorrente UBER DO BRASIL TECNOLOGIA LTDA, é recorrida [REDACTED].

ACORDAM, em 2^a Turma Recursal Cível do Colégio Recursal - Lapa, proferir a seguinte decisão: "Deram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos MM. Juízes JÚLIO CESAR SILVA DE MENDONÇA FRANCO (Presidente), LUCIA HELENA BOCCHI FAIBICHER E ADRIANA GENIN FIORE BASSO.

São Paulo, 25 de maio de 2018.

Júlio Cesar Silva de Mendonça Franco

PRESIDENTE E RELATOR


TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

São

Paulo-SP

Nº Processo: 1012376-75.2017.8.26.0011

Recurso nº:**1012376-75.2017.8.26.0011****Recorrente:****Uber do Brasil Tecnologia Ltda****Recorrido:****Voto nº 2251**

ACIDENTE DE TRÂNSITO – INSERÇÃO NO PÓLO PASSIVO DE OPERADORA DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE DE PASSAGEIROS – ILEGITIMIDADE PASSIVA “AD CAUSAM” RECONHECIDA – Mostra-se incabível a movimentação de ação de indenização contra a fornecedora de serviços de agenciamento de transporte de passageiros, por vítima de acidente de trânsito causado por motorista vinculado à plataforma UBER, quando este último, utilizando carro particular, se envolve em sinistro em momento em que não se encontra em atividade comercial – Inexistência de vinculação contratual direta entre as partes que afasta a responsabilidade pessoal da operadora da plataforma UBER – Impossibilidade, no caso, de considerar o Autor como consumidor por equiparação, nos termos do artigo 17 do CDC – Recurso provido.

Vistos.

Cuida-se de recurso inominado interposto em face da r. sentença prolatada às fls. 117/118, através da qual a ação foi julgada parcialmente procedente e restou a Recorrente condenada solidariamente ao pagamento de indenização por danos materiais na ordem de R\$8.537,00.

Inconformada com o resultado, a Recorrente ofereceu o presente recurso para reverter aquela solução, destacando que seria parte ilegítima para responder aos termos desta demanda, pois não haveria relação contratual direta entre as partes (fls. 114/127).

O Recorrido apresentou contrarrazões às fls.

134/146, sendo que na oportunidade procurou defender o acerto da sentença e se bateu pela sua manutenção.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

São

Paulo-SP

Nº Processo: 1012376-75.2017.8.26.0011

É o breve relatório.

Guardado o devido respeito à posição abraçada pelo I. Magistrado sentenciante, o “decisum” não pode subsistir no que pertine à condenação solidária da Recorrente.

De fato, com o objetivo de atingir a cabal reparação dos danos suportados diante do acidente de trânsito no qual se viu envolvido, o Acionante movimentou a presente demanda em face do (i) motorista causador do sinistro, da (ii) proprietária do veículo conduzido por este último e também da (iii) plataforma UBER, à qual os dois primeiros estavam vinculados.

Acontece que inexiste relação contratual direta entre o Autor e a Recorrente, ou mesmo responsabilidade civil desta última, de modo a justificar o apontamento da mesma no vértice negativo da contenda.

Note-se que as provas estampadas nos autos dão conta de que o Acionado [REDACTED] conduzia o carro pertencente à corré [REDACTED], e nessa condição realizava o transporte de passageiros valendo-se da plataforma UBER.

No entanto, no dia dos fatos o condutor [REDACTED] já havia encerrado o seu expediente e retornava para a sua casa, sozinho, quando se envolveu em acidente de trânsito, tendo colidido contra o veículo do Autor.

Nesse sentido, devem ser observados diversos aspectos importantes:

Primeiramente, não existe qualquer vinculação

trabalhista entre o motorista de veículo cadastrado na plataforma tecnológica conhecida como UBER e a empresa que a administra, ora demandada. Tal realidade



Nº Processo: 1012376-75.2017.8.26.0011

já restou consolidada através do TRT/SP, ao apreciar o Recurso Ordinário nº 1001574-25.2016.5.02.0026, Rel. Sueli Tomé da Ponte). Portanto, não seria possível a caracterização da responsabilidade civil por ato de terceiro, prevista no artigo 932, III, do Código Civil.

Em segundo lugar, o veículo utilizado pelo motorista causador da colisão não era da propriedade da Recorrente. Isto sim, referido automóvel pertencia à corré [REDACTED]. Assim, também não se mostra viável a extensão da responsabilidade civil à pessoa jurídica demandada, em caráter pessoal, por força de culpa “in eligendo” ou “in vigilando”.

Em terceiro lugar, o Autor não era passageiro dos Requeridos, ou seja, não estava sendo transportado por estes últimos no momento do acidente. Destarte, o Acionante não tem a condição de consumidor natural em face de ocasional contrato de transporte, o que impede a responsabilização solidária da plataforma UBER com base no quanto disposto no artigo 34 do Código de Defesa do Consumidor.

Em quarto lugar, a Demandada UBER não é permissionária ou concessionária de serviço de transporte coletivo e por isso, também não se aplica em seu desfavor a responsabilidade por extensão prevista no artigo 37, §6º da Constituição Federal.

Finalmente, como no momento da colisão o Demandado [REDACTED] não transportava nenhum passageiro e por isso, não exercia naquele momento qualquer atividade de transporte agenciada pela Recorrente UBER, o Autor não pode sequer ser considerado consumidor por equiparação, nos termos do artigo 17 do Código Consumerista, de modo a estabelecer a já referida responsabilidade solidária da empresa-ré, na forma do artigo 34 daquele mesmo 'Códex'.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

São

Paulo-SP

Nº Processo: 1012376-75.2017.8.26.0011

algum se estabeleceu relação de consumo entre Recorrido e Recorrente, e tampouco se configurou, na espécie, culpa direta ou indireta, pessoal ou por fato de terceiro, desta última.

Portanto, sob qualquer prisma sob o qual se pretenda enfocar a questão, chegaremos à inarredável conclusão de que a Recorrente não tem legitimidade para figurar no pólo negativo desta demanda, não podendo ser instada a prestar ao Recorrido a indenização desejada.

ANTE O EXPOSTO, dou provimento ao recurso para o fim de reformar parcialmente a r. sentença prolatada, de modo a julgar extinto o pleito inaugural em face da Recorrente, sem apreciação do mérito, dada a ilegitimidade passiva “ad causam” da empresa demandada. Custas “ex vi legis”, descabendo a fixação de verba honorária por ser vencedora a Recorrente.

São Paulo, 25 de maio de 2018.

JÚLIO CÉSAR SILVA DE MENDONÇA FRANCO
Juiz Relator